

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 157/2017 que:  
“Altera disposições da Lei 4.341/2017, que dispõe sobre as  
Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá  
outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Iraty para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 121, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 165, § 2º, determina que a “[...] *lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Com relação às eventuais emendas, ao projeto de lei do orçamento, estas devem ser compatíveis à PPA e à LDO, e devem observar o disposto no art. 166, §3º, I, II e III da Constituição Federal, in verbis:

**§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

Destarte, considerando que houve alterações na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual através de Projetos de Lei Substitutivos, o Poder Executivo retificou o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de adequar as legislações que são interligadas entre si.

Neste sentido, prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 5º, *caput*:

**Lei Complementar nº. 101/2000**

**Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**(...)**

A Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor

contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade das alterações dos anexos fiscais indispensáveis.

Observada a recomendação acima, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica da proposição, de modo que está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de dezembro de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico